



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 270-B, DE 2008 (Do Sr. João Dado)

Altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. CARLOS SANTANA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (Relator: DEP. GLADSON CAMELI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (Relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar Nº 08, de 03 de dezembro de 1970 passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º

.....

§ 7º O Banco do Brasil entregará anualmente a cada beneficiário demonstrativo detalhado de sua conta, especificando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período, e o valor da comissão de serviço a que se refere o caput deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do fato de a soma de todos os recursos depositados no PASEP constituir hoje um montante significativo, a transparência com que o Banco do Brasil os tem administrado é, para dizer o mínimo, insatisfatória. Os servidores públicos passam toda a sua vida funcional sem saber muita coisa a respeito do programa, a não ser por créditos esporádicos (e muitas vezes insignificantes) de juros. Como a contribuição não é feita a partir de um desconto direto de sua remuneração, o patrimônio que vai sendo acumulado ao longo dos anos permanece sem uma fiscalização constínua.

Quando chegam aposentadoria, reforma, casamento ou nas outras hipóteses da lei, o servidor pode finalmente dispor dos recursos que foram

depositados em seu nome, mas, nessa ocasião, resta-lhe apenas a saída de confiar em que os valores informados pela instituição financeira estão corretos.

Precisamos dar a todos os beneficiários do PASEP condições objetivas de controlar seus recursos sistematicamente. Assim, propomos que o Banco do Brasil demonstre e informe, pelo menos uma vez por ano, todos os depósitos, juros e correções realizados na conta, de modo que o servidor possa tomar as providências que achar necessárias para corrigir eventuais erros.

Diante disso, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975);

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 26, de 11/09/1975).

§ 6º O Banco do Brasil S.A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 19, de 25/06/1974).

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, pretende que o Banco do Brasil passe a entregar aos beneficiários do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, anualmente, demonstrativo detalhado das respectivas contas, com especificação dos depósitos realizados, da correção monetária e dos juros do período, bem como da comissão de serviço cobrada pelo banco.

Entre outros argumentos apresentados na justificação do projeto, o autor menciona a necessidade de se garantir aos beneficiários do PASEP um mecanismo de controle sistemático de seus recursos, que lhes permitam tomar as providências cabíveis para corrigir eventuais erros.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8, de 1970. O programa sofreu modificações com a Constituição de 1988, que estabeleceu nova destinação para os recursos arrecadados, porém preservou o patrimônio até então acumulado pelos servidores cadastrados.

O art. 5º da referida Lei Complementar atribuiu ao Banco do Brasil a administração do programa. O projeto sob exame pretende alterar tal dispositivo, acrescentando-lhe o § 7º, no qual é proposta a exigência de emissão periódica de demonstrativo de informações.

De forma geral, o patrimônio do servidor junto ao PASEP é ignorado ao longo de sua vida funcional, em razão da inexistência de mecanismos simplificados de acesso às informações. Concordamos com o autor quanto à necessidade de se criarem condições para que os servidores possam ter controle sobre seus recursos, objetivo que poderá ser satisfatoriamente alcançado com a obrigatoriedade de emissão anual do demonstrativo. Do ponto de vista da instituição bancária, a medida, que será de fácil operacionalização, não deverá acarretar maiores ônus.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli e Elcione Barbalho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Aracy de Paula, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Edgar Mouri, Marco Maia, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Gomes, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Mauro Nazif e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A iniciativa visa obrigar o Banco do Brasil a entregar anualmente a cada beneficiário do PASEP demonstrativo detalhado de sua conta, discriminando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período, e o valor da comissão de serviço relativo à administração do Programa. Com essa finalidade acrescentou-se o § 7º ao art. 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970.

O Autor alega que as informações disponíveis são insatisfatórias. Como a contribuição não é efetuada a partir de um desconto da própria remuneração, e sim por meio de depósitos esporádicos na conta do servidor,

o patrimônio vai sendo acumulado sem que se acompanhe sua evolução nem se conheça sua composição. É medida importante para o exercício de um controle direto e pessoal.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Após o exame desta Comissão, a Proposição, sujeita à apreciação do plenário em regime de prioridade, colherá ainda o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A norma está dirigida ao Banco do Brasil, que não integra o Orçamento Geral da União, exceto no que concerne aos seus investimentos, a exemplo de outras não-dependentes.

De acordo com a Norma Interna acima referida, “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não” (art. 9º).

Quanto ao mérito, é indiscutível que o servidor tem direito de acesso às informações que lhe dizem respeito, que lhe interessam diretamente, e que ele precisa acompanhar a evolução do seu patrimônio, sabendo de quanto poderá dispor em qualquer das hipóteses que autorizam o saque de sua conta individualizada. A medida é extremamente simples e seu custo, reduzidíssimo. Trata-se de informações mínimas, a serem fornecidas UMA VEZ POR ANO, a exemplo do que está permanentemente à disposição de qualquer correntista de qualquer instituição financeira.

Pelo exposto, entendemos que a matéria não tem implicação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Eduardo Amorim, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiz Carreira, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Pelo projeto, o art. 5º da Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º.....

§ 7º O Banco do Brasil entregará a cada beneficiário demonstrativo detalhado de sua conta, especificando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período, e o valor da comissão de serviço a que se refere o caput deste artigo.”

Em sua justificação, o autor da proposição, o ilustre Deputado João Dado, argumenta que;

“Apesar do fato de a soma de todos os recursos no PASEP constituir hoje um montante significativo, a transparência com que o Banco do Brasil os tem administrado é, para dizer o mínimo, insatisfatória. Os servidores públicos passam toda a sua vida funcional sem saber muita coisa a respeito do programa, a não ser por créditos esporádicos (e muitas vezes insignificantes) de juros. Como a contribuição não é feita a partir de um desconto direto de sua remuneração, o patrimônio que vai sendo acumulado ao longo dos anos permanece sem uma fiscalização continua.”

E, adiante, afirma;

“Precisamos dar a todos os beneficiários do PASEP condições objetivas de controlar seus recursos sistematicamente.”

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, unanimemente, sem modificações.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à

adequação financeira e orçamentária. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A norma diz respeito ao funcionamento de um fundo específico, como é o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e vem por projeto de lei complementar. Observa-se aqui a imposição da Constituição da República em seu art. 165, § 9º, II, *in verbis*:

“Art. 165.....

.....
§ 9º Cabe à lei complementar:

I.....

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, atende o requisito posto em sede de Constituição, no inciso II do § 9º do art. 165. Demais, o valor “transparência” torna a Administração mais eficiente, observando-se, desse modo, o princípio da eficiência, posto no *caput* do art. 37 de nossa Constituição.

A matéria é, assim, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema legal vigente no país. Contudo, necessário se faz, uma pequena adaptação de nomenclatura, referentemente a disponibilização das informações ao cidadão e a exclusão da regra a respeito dos valores remuneração da Instituição Financeira já que esta é obrigação do contratante.

Quanto à técnica e à redação legislativa, há necessidade de se ajustar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada

pela Lei Complementar nº 107, de 2001, em seu art. 12, III, d. Esse dispositivo reza que, ao final de artigo modificado, se deverá grafar a expressão “NR”.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do §7º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do PLP nº 270/08, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 7º O Banco do Brasil disponibilizará a cada beneficiário demonstrativo detalhado de sua conta, especificando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 270/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrade, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Reinaldo Azambuja, Ricardo Arruda, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2008

Acrescente-se, ao final do §7º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 270, DE 2008**

Dê-se ao art. 1º do PLP nº 270/08, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 7º O Banco do Brasil disponibilizará a cada beneficiário demonstrativo detalhado de sua conta, especificando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período.”

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO